



PARECER

Confederação dos Agricultores de Portugal

Proposta de Lei 82/XII

Regula as actividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

1. Introdução

Dada a sua complexidade, pensamos que a transposição da Directiva-Quadro sobre o uso sustentável de pesticidas, nas suas várias vertentes, deverá ser simultaneamente objectiva e pedagógica, evitando interpretações ambíguas, permitindo assim que os fins a atingir que estiveram na sua génese, sejam alcançados com o mínimo de sobressaltos.

Por outro lado, é fundamental que exista uma aproximação entre a transposição que vier a ser adoptada em Portugal e as restantes que venham a ser seguidas pelos nossos parceiros comunitários, tendo em vista evitar distorções acentuadas no interior da União Europeia.

Importa ainda referir que é essencial assegurar uma articulação permanente entre a Administração e as diferentes estruturas representativas da produção, já que toda a legislação que for produzida neste quadro irá, de ora em diante, condicionar de uma forma irreversível o rendimento dos agricultores, entre outros aspectos, por via da aplicação da condicionalidade.

Por último, interessa também referir que a transposição global da Directiva 2009/128/CE engloba não só a proposta de Lei 82/XII, relativa ao uso sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, aprovada em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2012 e agora em discussão, como também o “Plano de Acção Nacional” para o uso sustentável dos produtos fitofarmacêuticos”,

cujas propostas começarão a ser discutidas tecnicamente a partir do próximo dia 10 de Dezembro, coordenadas pela da DGAV – Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Assim, a CAP considera a complementaridade da aplicação destas duas componentes da transposição da Directiva-Quadro 2009/128/CE de extrema importância, já que irá ser decisiva para uma maior afirmação da actividade agrícola como uma componente económica incontornável, essencial a um desenvolvimento rural ambientalmente sustentável.

Por último referir que, parcelarmente, este diploma foi objecto de discussão com as diferentes organizações de cúpula dos agricultores, contemplando algumas das sugestões então apresentadas.

2. Aspectos mais relevantes a ter em consideração

Formação dos agricultores / aplicadores

Consideramos essencial a formação de todos os agentes / operadores envolvidos nas actividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Embora tenha sido efectuado um grande esforço, nomeadamente pela CAP em colaboração com várias empresas do ramo, no sentido de proporcionar cursos de formação que possam habilitar oficialmente os agricultores a poderem aplicar produtos fitofarmacêuticos, dada a grande quantidade de aplicadores envolvidos, a imposição de 26 de Novembro de 2013 como data limite para tal validação parece-nos difícil de cumprir; assim, somos adeptos da existência de um período de transição mais alargado, onde os agricultores possam fazer aplicações sob a responsabilidade de um técnico responsável habilitado, nos moldes constantes nesta própria proposta.

Por outro lado, embora a proposta de Lei 82/XII abra a possibilidade de ser concedida habilitação oficial a aplicadores com idade superior a 65 anos, que como é público, representam uma larga franja dos agricultores nacionais, pensamos que, dadas as imposições legais que se verificam, se deveriam adequar as regras da formação financiada, pelo menos no sector agrícola, dado que este tipo de formação não considera elegível os formandos com mais de 64 anos. Outra opção que nos parece viável, seria a de isentar deste tipo de formação os agricultores acima da idade referida, tendo por base a experiência adquirida.

Princípios da protecção integrada

Concordamos com a imposição de, a partir de 2014, todos os agricultores terem de seguir os princípios da protecção integrada na actividade agrícola; no entanto, este facto não pode comprometer o combate a novas pragas e doenças que, infelizmente e cada vez mais, assolam as nossas culturas.

Pensamos que o novo quadro de homologação de produtos fitofarmacêuticos

existente é já bastante exigente e restritivo no que toca à utilização de vários tipos de substâncias e que, portanto, a protecção integrada como prática generalizada não deve deixar de ter esse facto em conta, nomeadamente na elaboração das listagens de produtos fitofarmacêuticos que podem ser utilizados neste modo de produção.

Proibição de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos

Pensamos que será necessário ter sempre em conta, aquando das autorizações excepcionais a serem concedidas pelos serviços oficiais, sobretudo duas culturas:

Cultura do arroz: Dado que é impossível aplicar os 20 metros entre a área de aplicação e o curso de água; pensamos inclusive que para esta cultura não deveria ser imposta nenhuma zona de protecção. Por outro lado, interessa definir o conceito de “curso de água”; se estamos a falar de cursos de água naturais, a distância de 20 metros pode fazer sentido mas, caso estejamos a referir-nos por exemplo a canais de rega, pensamos que a distância imposta é excessiva.

Por outro lado, a distância de 300 metros entre o limite da área tratada e as zonas urbanas, de lazer ou industriais é excessiva; propomos passá-la para 50 metros, devendo a aplicação ser efectuada obrigatoriamente contra o vento, tal como está proposto para habitações isoladas.

Floresta: Esta é outra cultura que nos merece especial atenção no que se refere a esta questão. Em geral, em qualquer área florestal com uma dimensão superior a 1 ha, não é economicamente viável efectuar tratamentos com meios terrestres, resultando como alternativa a não execução do tratamento fitossanitário.

O não controlo atempado de uma praga e/ou doença que perturbe um ecossistema florestal, resulta em desequilíbrios como por exemplo redução do crescimento das árvores em altura e diâmetro, deformação das árvores, diminuição do material proveniente da árvore (fruto, madeira, cortiça), quebra de produção (material lenhoso, cortiça, fruto, resina), insucesso nas instalações do povoamento florestal e/ou na sua regeneração natural, morte das árvores e perturbações nos espaços sociais / populações rurais.

3. Plano de Acção Nacional

Em relação ao Plano de Acção Nacional (PAN) que começará a ser discutido já a partir do corrente mês, pensamos que este deverá respeitar o espírito da directiva, não extravasando além desta, de forma a que não se constitua num entrave, quer à competitividade das nossas explorações agrícolas, quer ao desenho do próximo quadro comunitário de apoio que, ao nível de medidas de carácter ambiental, só poderá contemplar aquelas que não sejam já obrigatórias;

Assim, na óptica dos grandes objectivos preconizados pela directiva, uso

sustentável dos produtos fitofarmacêuticos e adopção dos princípios da protecção integrada, sugerimos que as medidas a desenvolver tenham em conta sobretudo os seguintes aspectos:

- 1) Investigação, informação e conhecimento;
- 2) Promoção da igualdade concorrencial dos agricultores nacionais face aos seus parceiros comerciais, ao nível do reconhecimento mútuo de autorizações, homologações e comércio paralelo de produtos fitofarmacêuticos;
- 3) Combate ao comércio e aplicações ilegais de produtos fitofarmacêuticos;
- 4) Redução do risco originado pela utilização de produtos fitofarmacêuticos em áreas sensíveis e espaços naturais objecto de protecção especial;
- 5) Monitorização dos resultados associados às medidas que venham a ser definidas no âmbito do PAN, assim como do seu impacto económico junto das explorações agrícolas.

4. Aspectos de ordem geral a ter em conta

Para além deste diploma propriamente dito, pensamos que existem ainda duas questões de âmbito geral, sobre as quais importa reflectir.

A revisão da Directiva 91/414/CEE, relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, veio trazer alguns impactos negativos no combate a pragas e doenças nas culturas, dado que o número de produtos fitofarmacêuticos disponíveis no mercado acabou por ser significativamente reduzido.

Este facto assume especial importância, se tivermos em linha de conta as condições edafo-climáticas existentes em Portugal e, de uma forma geral, nos países do Sul da União Europeia.

Por outro lado, num contexto generalizado de aumento dos custos de produção, os produtos que acabaram por preencher os requisitos impostos e são comercializados, viram os seus preços inflacionados, diminuindo assim ainda mais a capacidade concorrencial dos agricultores portugueses em particular, face aos seus congéneres, quer comunitários, quer de países terceiros.

Após a retirada de inúmeras substâncias activas do mercado que se verificou, a situação fitossanitária de muitas culturas complicou-se drasticamente, pelo facto de terem ficado deficientemente cobertas muitas pragas e doenças, sem que houvesse possibilidade de as combater de uma forma eficaz.

Em Portugal, o tempo de homologação de produtos fitofarmacêuticos solicitado pelas diferentes indústrias, tem vindo recentemente a demorar mais do que

seria desejável, segundo informações que nos chegam, sobretudo devido à falta de recursos nos serviços da Administração.

Com a publicação do Regulamento (CE) nº 1107/2009 referente à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, foi consagrado o princípio do reconhecimento mútuo de autorizações na UE que, na prática, estabelece um prazo de 120 dias para conceder a autorização de utilização de um determinado produto fitofarmacêutico, cuja homologação tenha sido efectuada noutro Estado membro pertencente a uma mesma zona edafo-climática. Segundo este diploma, Portugal está integrado na zona Sul, juntamente com a Bulgária, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre e Malta.

Neste âmbito e dado que face à actual conjuntura dificilmente haverá reforço dos recursos humanos disponíveis, interessa sobretudo que os existentes sejam direccionados para questões prioritárias e que, em simultâneo, a situação que se vive a nível das homologações seja rapidamente ultrapassada a bem da produção nacional. Simultaneamente, a CAP pensa que, rapidamente, temos de aprofundar e operacionalizar de uma forma expedita os processos de reconhecimento mútuo dentro de uma mesma zona.

Com efeito e embora a última palavra em termos de autorização pertença ao Estado membro em causa, dado que o reconhecimento mútuo não é automático, um facto é que as condições edafo-climáticas no interior destas grandes zonas são muito idênticas havendo portanto, à partida, todas as condições para que este reconhecimento seja concedido no prazo estipulado na legislação comunitária em vigor.

CAP, 4 de Dezembro de 2012